



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10508.000380/2007-18
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-006.764 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrentes VALDERICO LUIZ DOS REIS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 68. OMISSÃO DE FATO GERADOR EM GFIP. AFASTAMENTO DE MULTA APLICADA NO DIRIGENTE DO ÓRGÃO PÚBLICO. SUMULA CARF 65.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar o sujeito passivo Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Recurso de Ofício não conhecido em decorrência do valor de alçada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ATENDIMENTO. SUMULA CARF Nº 2.

A lide e o processo administrativo não ferem nenhum princípio constitucional, vez que plenamente adstritos ao Princípio da Legalidade. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MERA REMISSÃO ÀS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

A mera remissão às razões da impugnação não se constitui em fundamentação apta a ser enfrentada no julgamento de segundo grau, face às regras dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, e em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício (e-fl. 62) e de recurso voluntário (e-fls. 75/77), interposto contra o Acórdão n.º 15-15.025 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA – DRJ/SDR (e-fls. 61/70), que por unanimidade de votos considerou procedente em parte impugnação (e-fls. 36/51), interposta contra Auto de Infração de código de fundamentação legal - CFL 68 (e-fls. 3/9), lavrado pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP de Prefeitura Municipal com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas, no valor de R\$ 1.169.005,25, com data de autuação 24/04/2007, remanescendo o valor principal de R\$ 96.368,32.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/SDR, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.058.150-4, emitido em nome de VALDERICO LUIZ DOS REIS, lavrado em 24/04/2007, recebido em 26/04/2007, por meio de carta com aviso de recebimento, fls. 28, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no art. 32, inciso IV, §§ 3º e 5º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o artigo 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração, as fls. 06, foi constatado pela fiscalização que a Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA, na gestão do autuado como Prefeito Municipal, apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 12/04 a 13/06. Constatado o não cumprimento da referida obrigação acessória, lavrou-se o presente auto de infração.

3. Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.169.005,25 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, cinco reais e vinte e cinco centavos), que equivale a cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada a um multiplicador sobre o valor mínimo em função do número de segurados, nos termos do art. 32, § 5º, da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação dada

pela Lei n.º 9.528, de 1997, combinado com os arts. 284, inciso II, e 373, do RPS, cujo valor foi atualizado pela Portaria MPS/GM n.º 342, de 16 de agosto de 2006. Responde pessoalmente o dirigente do órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, pela multa aplicada, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.212, de 1991, combinado com o art. 289 do RPS.

4. Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação em 10/05/2007, às fls. 32/48, alegando, em síntese, o que se segue:

4.1. A nulidade do AI é patente em detrimento ao quanto exposto no art. 145 do Código Tributário Nacional (CTN), (...). A autuação contraria ainda o art. 5º, incisos XXXIV, LIV e LV da Constituição Federal (CF).

4.2. Nulo é o AI por não observar as determinações contidas no art. 243 do RPS. (...), nos termos do art. 142 do CTN, o que não se observa no presente (...).

4.3. O Relatório não especifica claramente quem é o responsável pelo cumprimento das obrigações acessórias(...). A lei não diz que o prefeito é o responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias acessórias, e a solidariedade não pode ser presumida. O dirigente que tem a competência funcional (...) é o Secretário de Finanças, conforme (...) Lei Orgânica do Município.

4.4. Outrossim, (...), a base de cálculo utilizada (...) se mostra equivocada, uma vez que faz uso de parcelas indevidas.

4.5. Chama a atenção para o princípio da verdade material, (...).

4.6. Invoca o princípio da razoabilidade, (...). Alega que, por responsabilizar servidor público municipal por ato praticado por outrem (...), deve-se perquirir se o agente, responsável (...), tenha operado com dolo, fraude, má-fé ou culpa (...).

4.7. Discorda do entendimento de ser o responsável tributário da infração o dirigente, (...), e pela inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 289 do RPS, (...).

(...).

4.9. A assertiva de que a ilegalidade ou inconstitucionalidade são matérias a serem discutidas na esfera própria é totalmente contraproducente e totalmente avessa à aplicação do bom direito.

4.10. Requer seja anulado o Auto de Infração (...).

3. A ementa do Acórdão da 6ª Turma, no sentido de procedência parcial da Impugnação, é transcrita a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2006

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. FATOS GERADORES. OMISSÃO.

Constitui infração apresentar, o órgão público, a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

AUTO DE INFRAÇÃO. DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE.

O Prefeito Municipal é o dirigente máximo do Órgão e, não tendo o mesmo delegado expressamente as atribuições aos demais agentes públicos, resta à Secretaria da Receita Federal do Brasil imputá-lo como responsável pela infração cometida.

RESPONSABILIDADE. INFRAÇÃO.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou ilegalidade de ato normativo em vigor.

MULTA. RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A multa somente será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, e correção da falta no mesmo prazo, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

MULTA A MENOR. REVISÃO DE OFÍCIO. NULIDADE.

A multa aplicada em valor inferior ao devido acarreta a nulidade da autuação nas respectivas competências.

Lançamento Procedente em Parte

4. Do voto do Acórdão, transcreve-se a seguir o trecho relativo aos motivos da redução da multa aplicada:

22. Em que pese a existência da infração em tela, o presente Auto de Infração, todavia, não pode subsistir, quanto as competências 12/2004 e 02/2005 a 13/2006, tendo em vista a razão, a seguir, explicitada.

(...)

24. A Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, que reajustou o valor das penalidades aplicadas a partir de 01/04/2007, dispõe, em seu art. 9º, inciso V, que o valor mínimo da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), corresponde a R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos), in verbis:

(...)

25. Já a Portaria MPS nº 342, de 16 de agosto de 2006, que reajustou o valor das penalidades aplicadas no período de 01/08/2006 a 31/03/2007, fixa, em seu art. 7º, inciso V, que o valor mínimo da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), corresponde a R\$ 1.156,95 (um mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

26. Deduz-se, dessa informação, que a penalidade aplicada no presente Auto de Infração, nas competências 12/2004 e 02/2005 a 13/2006, no valor de R\$ 1.104.881,78 (um milhão, cento e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), porque utilizada Portaria indevida no cálculo do limite da multa por competência, encontra-se a menor, haja vista que a lavratura da autuação se deu em 24/04/2007.

27. Impõe-se, por consequência, que a multa nas competências 12/2004 e 02/2005 a 13/2006, fixada na origem, seja devidamente retificada, conforme estabelecem o art. 149 do CTN e o art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

28. Tendo em vista, porém, que o sistema informatizado do Órgão não se encontra adaptado para permitir o agravamento da exigência fiscal dentro do processo originário, as multas referente as competências 12/2004 e 02/2005 a 13/2006 do Auto de Infração em pauta devem ser anuladas, emitindo-se outro em substituição, caso persista a infração, o que, de resto, encontra-se em consonância com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal:

(...)

31. As multas referentes as competências 13/2004 e 01/2005, por não atingirem os limites fixados pelo art. 32, inciso IV e § 4º, da Lei n.º 8.212, de 1991, encontram-se aplicadas corretamente, nos termos do art. 32, § 5º, da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997, combinado com os arts. 284, inciso II, e 373, do RPS, conforme se segue:

(...)

Ante o exposto, VOTO para considerar PROCEDENTE EM PARTE a autuação, excluindo-se o valor referente às competências 12/2004 e 02/2005 a 13/2006, e **mantendo** a multa no valor de R\$ 64.123,47 (sessenta e quatro mil, cento e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), devendo nova autuação ser lavrada, se cabível.

Recurso de Ofício:

5. Tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário pela Instância *a quo*, foi pela mesma interposto o Recurso de Ofício (e-fl. 62), nos seguintes termos:

Destaque-se que, em face do valor de alçada, previsto no art. 1º da Portaria MF n.º 03, de 3 de janeiro de 2008, este Acórdão deve se submeter, de ofício, à apreciação do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na forma do art. 20 da Portaria RFB no 10.875, de 2007.

Recurso Voluntário

6. Inconformado após cientificada da Decisão de piso, o ora Recorrente apresentou seu recurso, cujos argumentos apresentados são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- requer que suas razões expostas na impugnação sejam admitidas como parte integrante de seu recurso;

- entende que embora realmente fosse o Prefeito à época dos fatos, e atuando sem dolo ou culpa, a responsabilidade pelos fatos ocorridos seria do Secretário Administrativo Municipal, se observados os dispositivos previstos na Lei Orgânica do Município; e

- sustenta que afastado da Prefeitura não teve mais acesso aos documentos, o que não lhe permitiu o exercício da ampla defesa.

7. Seu pedido final é pelo provimento de seu recurso.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

9. Tendo em vista o valor do Lançamento consubstanciado no Auto de Infração concernente à presente lide e que foi julgado parcialmente improcedente pela Instância julgadora *a quo*, deixo de conhecer do **Recurso de Ofício**, com base no disposto no Artigo 1º da Portaria MF n.º 63/2017, combinado com a Súmula CARF n.º 103, abaixo transcritos:

Portaria MF n.º 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Súmula CARF n.º 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

10. Assim, não merece pois conhecimento o Recurso de Ofício relativo ao Acórdão recorrido.

11. Quanto ao **Recurso Voluntário**, o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

12. Em apreciação **preliminar** ao Recurso Voluntário, verifica-se **jurisprudência e doutrina** trazida aos autos. É de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “inter partes” e não “erga omnes”.

13. Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, além da respeitável doutrina pátria, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF. E mais, as decisões judiciais e administrativas e as notáveis citações doutrinárias levantadas pelo recorrente não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

14. Uma breve apreciação sobre **nulidade** do procedimento seja feita. Verificada a ocorrência do fato gerador, plenamente vinculada é a atividade da Autoridade Fiscal, que deve, por determinação legal prevista no artigo 142 Código Tributário Nacional, proceder à lavratura do Auto de Infração, que o foi dentro dos liames legais necessários para afastar a nulidade do lançamento, uma vez que atendeu aos requisitos previstos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72.

15. Após a lavratura, o processo vem seguindo rigorosamente as fase do contencioso administrativo, sem ofensa aos Artigos 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, garantindo ao interessado a plena participação no contencioso e a devida apreciação de seus argumentos e provas que entendeu por bem trazer aos autos. O artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos legalmente previstos que acarretariam a nulidade dos atos dentro da lide administrativa, e que não foram configurados na presente lide. Quaisquer outras irregularidades, incorreções, e omissões cometidas no lançamento não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, conforme artigo 60 do mesmo PAF.

16. No caso, foram devidamente descritos os fatos e fundamentos, com clareza e coerência, permitindo a sua perfeita compreensão, estando, portanto, devidamente motivado o auto de infração. Dessa forma, tendo sido lavrado por autoridade competente e garantido o direito de defesa, não se encontrando presentes os pressupostos elencados no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há falar em nulidade.

17. Ademais, arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desta feição acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas

deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

18. Tanto em preliminar quanto no mérito verifica-se que o recorrente faz **remissão aos seus argumentos** contidos na sua Impugnação, requerendo que os mesmos sejam admitidos como parte integrante de seu recurso. Não é pertinente acatar a mera referência aos termos da impugnação, para fins de dar suporte adicional à sua contestação. É necessário destacar que a contraposição do contribuinte quanto ao lançamento deve atender aos requisitos mínimos indicados no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, dentre os quais se destaca o disposto no inciso III:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

19. Portanto é ônus do recorrente apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a reforma ou a invalidação do decisão atacada; trata-se de pressuposto de admissibilidade do recurso que impede a formulação de negação ou impugnação de caráter genérico. Por sua vez, o artigo 17 do mesmo Decreto apresenta a seguinte redação:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

20. Portanto, os recursos administrativos que não apresentem expressamente as razões de fato e de direito do pedido de reforma da decisão atacada não se consubstanciam em recurso aptos a serem conhecidos, ou, caso conhecidos, não reúnem as condições necessárias para o seu provimento, no tocante à parte não fundamentada.

21. Assim, não há como acatar a reanálise de argumentos da impugnação que porventura não constem, de maneira clara, como fundamentação das razões de recurso voluntário.

22. Mas, por outro lado, na espécie, deve ser o provimento do **Mérito** da lide apreciado ainda por aspectos normativos diversos. Senão vejamos. O pleito recursal pelo afastamento da responsabilidade pessoal sobre o descumprimento da obrigação acessória que ensejou a lavratura do presente auto encontra guarida no entendimento da **Súmula 65** deste e. Conselho, abaixo colacionada.

Súmula CARF nº 65:

Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

23. Em paralelo, ressalte-se que a fundamentação legal apontada pela fiscalização como base para a lavratura deste auto foi revogada pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

24. Dessa forma, não se verifica nulidade do Auto e deve ser dada razão ao recorrente por motivo diverso ao pelo mesmo apontado quanto ao afastamento de sua

responsabilidade pessoal sobre os fatos que ensejaram a lavratura do presente auto de infração por descumprimento de obrigação acessória previdenciária.

Conclusão

25. Isso posto, voto em não conhecer do recurso de ofício, e em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima